

## PARECER JURIDICO

À Pregoeira

Prefeitura Municipal de Natércia – M.G.

At. Senhora Taís Amaral Gomes, DD. Pregoeira Oficial.

Processo Administrativo nº 0099/2026

Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 0009/2026

Objeto: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA E DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.877/0001-05.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital em epígrafe, interposta pela empresa MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.877/0001-05.

Segundo entendimento da impugnante, em apertada síntese, alega que constou expressamente no termo de referência e edital a especificação de preenchimento da proposta com duas casas decimais na plataforma eletrônica. Sustenta que essa disposição merece impugnação por violar os princípios da economicidade, da supremacia do interesse público, da legalidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, na medida em que impediria a oferta de preços mais precisos e competitivos em certames de medicamentos, cuja disputa ordinariamente ocorre na terceira e na quarta casa decimal.

Reivindica, ao final, seja conhecida e acolhida a presente impugnação em todos os seus termos, retificando-se o edital para permitir a apresentação de proposta com até quatro casas decimais (R\$ 0,0001), assegurando-se a competitividade e a transparência do certame.

O item questionado no edital é o subitem 6.1.1, que assim estabelece sobre o preenchimento da proposta:

"6.1.1. Valor unitário com até duas casas decimais após a vírgula e total para cada item ou lote de itens, em moeda corrente nacional;" (Edital, fls. 6).

É o breve relatório.

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item

20.1 do instrumento convocatório. Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado, in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

### **Mérito:**

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

A Administração Municipal visa à aquisição de medicamentos para o abastecimento da Farmácia Básica e unidades de saúde, envolvendo expressivos quantitativos unitários (comprimidos, frascos e ampolas), conforme discriminado no Termo de Referência. Questiona-se, portanto, a adequação de manter a limitação da proposta e dos lances a apenas duas casas decimais ou se a flexibilização para até quatro casas decimais atende com maior precisão ao interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa.

A presente análise jurídica buscará harmonizar as exigências legais impostas à Administração Pública na condução de processos licitatórios com as ponderações da impugnante e as necessidades práticas da Municipalidade, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios norteadores da contratação pública, a fim de subsidiar uma decisão informada e em conformidade com o ordenamento jurídico.

O objetivo primordial é garantir que o processo licitatório selecione a proposta mais vantajosa, apta a assegurar a economicidade e a ampla competitividade na aquisição de insumos essenciais de saúde, sem comprometer a operacionalidade do sistema eletrônico e a segurança jurídica da futura contratação.

### **Fundamentação Jurídica**

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, delinea um arcabouço principiológico e normativo robusto, que impõe ao gestor público o dever de buscar a eficiência e a economicidade sem jamais negligenciar a segurança jurídica e a garantia da boa execução do objeto contratual, especialmente quando se trata de bens e serviços essenciais à saúde pública.

O artigo 5º da mencionada Lei de Licitações elenca uma série de princípios que devem ser observados na aplicação da norma, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável. Todos esses princípios operam de forma interligada, exigindo da Administração um equilíbrio delicado na formulação das cláusulas editalícias.

Neste contexto, a competitividade e a proporcionalidade se destacam como baluartes a serem sopesados contra o apego a formalismos que possam restringir a obtenção de melhores preços. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, inciso I, expressamente reforça a busca pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Ademais, no mercado de distribuição de medicamentos, insumos caracterizados por valores unitários frequentemente inferiores à unidade inteira da moeda e demandados em grandes escalas (como

milhares de comprimidos), a precisão fracionária no valor unitário revela-se determinante. A limitação a duas casas decimais pode impedir descontos graduais expressivos e afastar a real disputa de preços entre os fornecedores.

Por sua vez, a utilização de até quatro casas decimais (R\$ 0,0001) para o valor unitário encontra amplo respaldo na prática das compras governamentais de produtos farmacêuticos, assegurando que frações centesimais mínimas no custo unitário se convertam em substancial economia global ao erário quando multiplicadas pelo quantitativo total registrado.

O item 6.1.1 do instrumento convocatório estabeleceu que o valor unitário seria preenchido com até duas casas decimais após a vírgula. Todavia, a regra deve ser interpretada e ajustada em consonância com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e da razoabilidade, permitindo que a parametrização do certame na plataforma eletrônica viabilize a oferta e o registro de valores unitários com até quatro casas decimais, mantendo-se o arredondamento usual em duas casas decimais apenas para o valor total contratado e faturado.

Dessa forma, acolher a pretensão para permitir a cotação de valor unitário em até quatro casas decimais atende diretamente aos objetivos fixados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, promovendo a justa competição e otimizando o emprego dos recursos públicos municipais.

### **Conclusão e Recomendações**

Considerando a análise pormenorizada dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, constata-se que a Impugnação Administrativa da MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA possui mérito substancial, exigindo da Administração Pública Municipal a adequação do subitem 6.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2026.

A Municipalidade, ao buscar o registro de preços para fornecimento de medicamentos para a Farmácia Básica e unidades de saúde, deve zelar pela máxima economicidade e pela ampla competitividade. A ampliação do critério de preenchimento da proposta para até quatro casas decimais no valor unitário prestigia a eficiência e amplia o alcance da disputa licitatória em benefício do interesse público.

Diante do exposto, somos do parecer que o edital deve ser retificado no subitem 6.1.1, passando a admitir o preenchimento de valores unitários com até quatro casas decimais após a vírgula, procedendo-se ao correspondente ajuste de configuração técnica na plataforma eletrônica (Portal de Compras Públicas).

Em conformidade com o art. 55, § 1º, e art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e item 20.4 do edital, caso a alteração afete a formulação das propostas comerciais, deverá ser reaberto o prazo legal de divulgação, garantindo a ampla participação e a observância estrita dos princípios licitatórios.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.877/0001-05.

Após a retificação do instrumento convocatório e dos parâmetros do sistema eletrônico, recomenda-se a análise sobre a necessidade de reabertura de prazo para apresentação de propostas, nos termos legais, a fim de garantir competitividade e observância dos princípios licitatórios.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para a Pregoeira e, sucessivamente, à decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei nº 14.133/2021).

Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se. Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Natércia (MG), 10 de setembro de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira  
OAB.MG: 169.002  
Assessoria Jurídica Municipal



## DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

At. Senhora Taís Amaral Gomes, DD. Pregoeira Oficial

Processo Administrativo nº 0099/2026

Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 0009/2026

Objeto: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA E DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.470.877/0001-05.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista o que determina a Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.877/0001-05.

Proceda-se à retificação do item 6.1.1 do Edital para admitir proposta com até quatro casas decimais no valor unitário, promovendo-se a devida configuração no Portal de Compras Públicas e a publicação da nova data da sessão com reabertura de prazo, a fim de garantir competitividade e observância dos princípios licitatórios.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Natércia (MG), 10 de setembro de 2026.

Taís Amaral Gomes  
PREGOEIRA OFICIAL

## DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo nº 0099/2026

Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 0009/2026

Objeto: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA E DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.470.877/0001-05.

À vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial a impugnação apresentada, o Parecer Jurídico e o Despacho da Pregoeira Oficial, decido pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação, conforme fundamentado nos autos.

Após a retificação do edital e adequação do sistema eletrônico, proceda-se à reabertura de prazo para os licitantes apresentarem propostas, a fim de garantir a competitividade, a economicidade e a ampla observância dos princípios licitatórios.

Remetam-se os autos à Pregoeira para as providências de praxe.

Natércia (MG), 10 de setembro de 2026.

Gabriel Tiago de Vilas Boas

Prefeito Municipal